

ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUSTENTABILIDADE JURÍDICA: A PROTEÇÃO DO FUTURO COMO DEVER INTERGERACIONAL

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.015-002>

Igor Clem Souza Soares

Professor universitário e Advogado. Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE. Mestre em Direito pela Universidade de Marília - SP. Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano (2000-2005), UNIFENAS, Brasil.
E-mail: igorclem.pesquisa@gmail.com

Thiago Maciel de Paiva Costa

Professor. Oficial de Registro de Imóveis. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR.
E-mail: thiagomaciel.registrador@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a fundamentação constitucional do direito ao futuro e sua vinculação às condutas de particulares no âmbito da ordem jurídica brasileira. A investigação parte da noção de fundamentalidade do direito ao futuro, compreendido como um vetor normativo que assegura a proteção das gerações presentes e vindouras em uma perspectiva intergeracional. Examina-se o suporte fático e a eficácia normativa desse direito, destacando sua irradiação sobre relações privadas e a necessária ponderação frente a outros princípios constitucionais. O texto sustenta que a vinculação de particulares ao direito ao futuro não se limita a um dever negativo de abstenção, mas inclui um compromisso positivo de conformação da atividade econômica e social a parâmetros de sustentabilidade jurídica. Assim, o direito ao futuro é projetado como cláusula constitucional de proteção estrutural, capaz de orientar a prática legislativa, judicial e privada, reafirmando o papel do direito como garantidor da continuidade da vida digna.

Palavras-chave: Direito ao futuro; Sustentabilidade jurídica; Direitos fundamentais; Eficácia intergeracional; Vinculação de particulares.



1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade tem se consolidado como um tema central, tanto no plano nacional quanto no cenário internacional, permeando debates políticos, sociais e jurídicos. Questões ambientais, em especial, ocupam posição de destaque nas discussões jurídicas, sobretudo quando confrontadas com grandes interesses econômicos. A Constituição Federal de 1988 reconheceu o desenvolvimento sustentável como princípio norteador da ordem econômica e, nesse contexto, o direito ao futuro surge como sua faceta mais diretamente vinculada à proteção intergeracional, assegurando às presentes e futuras gerações a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e propício à vida digna.

Compreender o direito ao futuro é fundamental para que a interpretação e aplicação dos enunciados normativos que o incorporam se realize de forma adequada, evitando excessos ou insuficiências. A identificação precisa e a configuração dessa norma possuem, portanto, relevância jurídica significativa, pois permitem a delimitação de responsabilidades, obrigações e limites do poder público e da iniciativa privada na proteção do patrimônio natural e social.

O presente trabalho utiliza o método dedutivo para definir, de maneira conotativa e denotativa, o direito ao futuro, sistematizando sua caracterização e promovendo um debate crítico sobre essa dimensão do desenvolvimento sustentável. Sem a pretensão de esgotar o tema, o estudo busca incentivar novas reflexões sobre a proteção jurídica do futuro e aprofundar a compreensão da aplicação desta norma de direito fundamental.

No primeiro segmento do artigo, buscou-se identificar o direito ao futuro como direito fundamental, qualificando-o e delimitando seus contornos jurídicos. A partir dessa qualificação, foram analisadas as consequências dessa classificação, bem como apresentados exemplos de enunciados normativos que materializam tal direito.

Em seguida, a investigação centrou-se no suporte fático do direito ao futuro, explorando os elementos que compõem sua esfera de proteção, o que configura uma intervenção nesse âmbito e como a legitimidade constitucional (ou a ausência dela) de tais intervenções influencia na qualificação da conduta como restrição ou violação de direito fundamental. Neste ponto, procedeu-se à distinção entre “direito *prima facie*” ao futuro e “direitos definitivos” ao futuro, oferecendo exemplificações de sua aplicação prática.

O terceiro segmento do estudo aborda a eficácia das normas relacionadas ao direito ao futuro, analisando a eventual emergência de relações jurídicas fundamentais quando preenchido o suporte fático desse direito. Discutiu-se quem pode figurar como sujeito dessas relações – abrangendo titulares e destinatários, pessoas naturais, jurídicas e os “ainda não nascidos” – e como a constitucionalização do direito e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais influenciam sua interpretação e aplicação. Por fim, examinou-se o direito ao futuro como limite formal e finalístico à produção normativa, tanto de normas



estatais quanto de atos de particulares no exercício da autonomia da vontade, consolidando sua função preventiva e estruturante na proteção da sustentabilidade intergeracional.

2 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO AO FUTURO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Para se identificar o “direito ao futuro” como fundamental é preciso, antes de tudo, explicitar o que se entende por direito fundamental. Após esta classificação, faz-se mister exemplificar quais comandos deônticos são expressos pelas normas de direito fundamental que fazem imediata referência ao direito ao futuro. Os direitos fundamentais somente podem ser entendidos em conformidade com os ordenamentos constitucionais em que eles estão inseridos (Sarlet, 2014, p. 53). Nesta toada, a busca sobre o que seja uma disposição de direito fundamental será esteada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, traz-se para a realidade brasileira o questionamento formulado por Alexy (2008, p. 66): o que faz com que um enunciado da Constituição brasileira seja uma disposição de direito fundamental?

Ingo Sarlet (2014, p. 11) defende que os direitos fundamentais são caracterizados por aglutinarem fundamentalidade formal e material. Esta advém da circunstância de que os direitos fundamentais contêm decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade; aquela, se reporta a qualidades específicas que lhes são outorgadas pela ordem constitucional positivada.

Os atributos elencados por Sarlet (2014, p. 67-68) – que devem estar presentes na configuração de um direito como formalmente fundamental – são: a) os direitos fundamentais integram a Constituição escrita e, portanto, ostentam hierarquia supralegal; b) a modificação destes direitos deve respeitar os limites formais *lato sensu* e materiais de reforma à Constituição; e, c) os direitos fundamentais são difundidos por normas que, em consonância com o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), vinculam de modo imediato entidades públicas e privadas.

Neste momento, é preciso entender o direito ao futuro e verificar se as normas que determinam a sua realização se amoldam ao esquema acima posto de “disposição de direito fundamental”. A Constituição da República de 1988 marcou um período de redemocratização do Brasil. Incontáveis demandas sociais foram atendidas pela Constituição e integradas ao seu texto; neste momento de fortificação das questões sociais e ambientais, a proteção dispensada aos direitos fundamentais foi substancialmente robustecida, para atingir também espaços difusos e coletivos.

É importante salientar que a “positivação permite a fixação de sentidos comunitários no Texto Constitucional, que são transformados em elementos internos e posteriormente (re)aproveitados no interior do sistema jurídico” (Almeida; Teixeira, 2017, p. 632). A inserção destes enunciados de normas sobre direitos fundamentais – conquanto nem sempre acompanhados da efetivação no plano material – atingiu sobremaneira a esfera de atuação do Direito Ambiental, notadamente no que concerne ao desenvolvimento sustentável. Este panorama pode ser percebido essencialmente pela garantia de um meio ambiente

ecologicamente equilibrado, assegurado às presentes e futuras gerações, e pela defesa do meio ambiente como um dos princípios regentes da ordem econômica brasileira. (Bölter; Derani, 2018, p. 212-213).

O direito ao futuro é uma das facetas do desenvolvimento sustentável, posto que este determina, concomitantemente, o suprimento das demandas da atualidade e – ao fazê-lo – garanta que as gerações futuras também possam usufruir do meio ambiente na consecução de seus próprios desígnios (princípio 2 da Declaração de Estocolmo). O direito ao futuro deve ser observado sob a perspectiva de que a atuação do ser humano na natureza tem o poder modificá-la severamente, podendo causar até mesmo a completa destruição desta; bem assim, o homem tem o dever – de cunho normativo, inclusive – de evitar esta degradação do meio ambiente, porquanto a manutenção do meio ambiente saudável é uma condição para a existência da vida humana e não humana (Morais; Saraiva, 2018, p. 15-16).

Neste diapasão, o direito ao futuro pode ser compreendido como o aspecto prospectivo – malgrado exale comandos para a atualidade – do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Vale dizer, o direito ao futuro – de caráter eminentemente transindividual – é aquele que determina que tanto as gerações atuais, quanto aquelas que estão por vir, merecem um meio ambiente capaz de proporcionar uma saudável qualidade de vida (humana e não humana).

Trata-se de incutir no pensamento humano dominante a ideia de que o homem não é um ser separado da natureza. Todas as pessoas – do presente e também aquelas que ainda sequer nasceram – compartilham os danos e prejuízos sofridos pelo meio ambiente. O ser humano deve zelar pela Terra e nela viver com responsabilidade, pois a vida deste planeta condiciona a nossa e de todos os demais entes que nos circundam (Morin, 2015, p. 103-105).

A previsão do ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (conquanto não inserido expressamente dentro do Título II) demonstra que a Constituição confere especial valor à proteção deste bem transindividual. Ademais, a forma positivada do enunciado normativo do *caput* do artigo 225 da CF/88 reforça a ideia de que as pessoas são, a um só tempo: a) titulares do meio ambiente equilibrado; e, b) destinatárias do dever fundamental de preservá-lo.

Antes de identificar as normas que veiculam disposições acerca do direito ao futuro, é preciso compreender – ainda que de forma simplificada – o sentido de norma que se pretende utilizar. Uma distinção preliminar é necessária: norma não se confunde com enunciado normativo. “Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos” (Ávila, 2013, p. 33). Bem assim, enunciado normativo é a disposição linguística que, após ser submetida à interpretação, pode resultar em normas jurídicas¹. Eros Grau (2018, p. 39-41) expõe que o texto é o sinal linguístico, enquanto a norma é o que se designa/revela deste conjunto de signos.

¹ Impende ressaltar que a relação existente entre normas e enunciados normativos não é necessariamente biunívoca: existem normas que prescindem de dispositivos específicos que lhes outorguem suporte físico; dispositivos do qual não derivam

O texto do artigo 225 da Constituição (enunciado normativo) é fonte de diversas normas envolvendo o direito ao futuro. Quando os signos ali inseridos determinam que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a interpretação desse objeto pode dar azo a inúmeras normas.

De forma exemplificativa, em afinidade com as descrições de Alexy (2008, p. 69-71), respeitando a finalidade e os limites deste trabalho, será feita agora a (re)construção de enunciados deônticos básicos do texto supracitado.

O enunciado acima transcrito determina basicamente que “é garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações” – este enunciado, doravante, será denominado de [A].

O direito ao futuro está inscrito na Constituição de forma expressa, porém ele é semântica e estruturalmente aberto.

É semanticamente aberto por conta da indeterminação constitucional do conceito de “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. A norma presente no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 6.938/81, é capaz de amenizar esta indeterminação ao esclarecer que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” e degradação da qualidade ambiental é a “alteração adversa das características do meio ambiente”.

Assim, preenchendo a definição de meio ambiente ecologicamente equilibrado pelos ditames positivados na lei, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas será ecologicamente equilibrado quando não houver alterações adversas em suas características” – enunciado [B].

Realizando a união entre os enunciados [A] e [B], é possível estatuir o seguinte: “é garantido, às presentes e futuras gerações, o direito ao conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, sem a ocorrência de qualquer alteração adversa em suas características” – enunciado [C].

A versão mais básica da norma jurídica que prevê o direito ao futuro está aqui representada. É preciso identificar se esta norma é (ou não) uma norma de direito fundamental. Para esta análise, é imperioso verificar se esta norma se amolda aos conceitos alhures referidos de fundamentalidade formal e material.

imediatamente normas jurídicas; dispositivos que resultam mais de uma norma; normas que resultam da união de mais de um dispositivo etc. (ÁVILA, 2013, p. 33-38).

O enunciado normativo que dá suporte textual à norma que contempla o direito ao futuro está previsto no artigo 225 da Constituição, por conseguinte, apartado do Título II da CF/88. Destarte, a fundamentalidade formal do direito ao futuro somente pode ser compreendida por uma norma (re)construída a partir do art. 5º, § 2º do texto constitucional, cujo sentido explicita que o rol de direitos fundamentais não se esgota no Título II.

Vale dizer, a norma que estipula o direito ao futuro é envolvida por todos os atributos necessários à caracterização da fundamentalidade formal, uma vez que integra expressamente a Constituição escrita, razão pela qual a sua conformação normativa não está disposta ao talante do legislador ordinário.

No que tange à fundamentalidade material, é imprescindível asseverar que o direito ao futuro, sob a ótica do desenvolvimento sustentável – capaz de assegurar o gozo do meio ambiente às gerações seguintes –, é “um valor indissociável da própria concepção do Estado brasileiro” (Coutinho; Moraes, 2016, p. 192). À vista disso, não resta qualquer dúvida de que se trata de uma determinação crucial da ordem jurídica pátria, com aptidão para se inserir no âmbito da abertura material dos direitos fundamentais.

Assentado que o enunciado [C] é uma disposição de direito fundamental (pois alberga norma jurídica deste jaez), é preciso agora balizar a indeterminação estrutural que ele contém. Por exemplo, o direito ao futuro deve ser realizado através de alguma conduta positiva estatal ou se demandam abstenções estatais? Essas condutas e/ou abstenções podem ser direcionadas também aos particulares?

O texto simples do enunciado [C] não é bastante em si para responder os questionamentos estruturais acima realizados. Malgrado nele haja um enunciado normativo, esta formatação gramatical não permite que se respondam imediatamente as perguntas que são dirigidas acerca do campo de incidência do direito ao futuro.

Para que seja possível responder os questionamentos acima feitos, é necessário interpretar o enunciado [C] e dele (re)construir normas jurídicas. Estas normas que nascem do resultado da interpretação podem ser expostas, também, na forma de enunciados normativos diretos, contendo comandos deônticos de permissão, proibição, ordem etc. Como exemplos de respostas, formulam-se os enunciados [D] e [E] abaixo descritos.

[D] Todos os entes e pessoas têm o dever de preservar e proteger, para as presentes e futuras gerações, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, empregando todos os meios legítimos para evitar a ocorrência de qualquer alteração adversa em suas características;

[E] Qualquer ente ou pessoa tem o direito à defesa contra a ocorrência de qualquer alteração adversa que prejudique, para as presentes e/ou futuras gerações, alguma das características do conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Os enunciados [D] e [E] concretizam uma relação de refinamento do enunciado [C]. Restou alhures demonstrado que [C] alberga norma de direito fundamental. Por seu turno, [D] e [E], ao consubstancializarem [C], mantêm com este uma relação de fundamentação. Destarte, [C] convive como uma norma estabelecida de direito fundamental, enquanto [D] e [E] são tratadas como normas atribuídas de direito fundamental, porquanto lhes é possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais (Alexy, 2008, p. 72-74).

Superadas estas situações iniciais, e vistos ao menos dois comandos deônticos referidos ao direito ao futuro, é preciso verificar o suporte fático deste direito e, bem assim, as consequências jurídicas que intervenções indevidas no âmbito de proteção destas normas podem acarretar.

3 O SUPORTE FÁTICO DO DIREITO AO FUTURO

Para que uma norma produza a(s) sua(s) consequência(s) jurídica(s), é preciso que todas as suas condições sejam satisfeitas; o suporte fático de uma norma é, portanto, o conjunto de condições que, quando preenchidas, autorizam a realização das consequências jurídicas da norma (Alexy, 2008, p. 307).

Tendo em vista a configuração normativa e estrutural das disposições de direitos fundamentais, a definição do suporte fático destes direitos é realizada de forma peculiar. Virgílio Afonso da Silva (2010, p. 74) indica que é necessário observar quatro critérios na identificação do suporte fático nestes casos: a) o que é protegido; b) contra o quê se protege; c) a consequência jurídica que o preenchimento do suporte fático pode desencadear; e, d) o que é preciso para que esta consequência também ocorra.

Aquilo que é protegido dá-se o nome de *âmbito de proteção* do direito fundamental. Entretanto, à configuração do suporte fático é imprescindível a junção de outro elemento: a *intervenção* (em geral, estatal). Tanto o âmbito de proteção (aquilo que é protegido) quanto a intervenção (aquilo contra o que se protege) integram o suporte fático do direito fundamental, pois a consequência jurídica prevista na norma somente ocorrerá se houver uma *intervenção* neste *âmbito*. Sem embargo, de acordo com a teoria adotada por Virgílio Afonso da Silva (2010, p. 76), não bastam estes elementos para a definição integral do suporte fático; outro componente deve ser agregado: a (in)existência de fundamentação constitucional para a intervenção no âmbito de proteção.

Bem assim, numa formalização lógica da estrutura integral do suporte fático, tem-se que: $(x) (APx \wedge \neg FC(IEx) \leftrightarrow OCJx)$. Sob esta perspectiva, para que ocorra a consequência jurídica (OCJ) de uma norma de direito fundamental, a conduta/evento fático x (ação, estado e/ou posição jurídica) é inserida numa análise que engloba o âmbito de proteção (AP), contrastado com a intervenção estatal (IE) e submetida ao crivo da fundamentação constitucional (FC). Verificado que o suporte fático é o conjunto de condições que autorizam a realização de uma consequência jurídica, esta consequência não se faria presente caso a intervenção realizada num direito fundamental tivesse justificação constitucional, uma vez que estar-se-ia

diante de uma restrição legítima a direito fundamental, e não frente a uma violação inconstitucional. Destarte, é certo definir o suporte fático de um direito fundamental não apenas como a soma do âmbito de proteção e da intervenção estatal; é preciso agregar ao conceito também a ausência de fundamentação constitucional (SILVA, 2010, p. 74-75).

As teorias amplas do suporte fático incluem no âmbito de proteção de cada direito fundamental tudo aquilo que abstratamente possa militar em favor de sua tutela. Por seu turno, também o conceito de intervenção deve ser visto de maneira ampla, abarcando todas interferências, restrições, regulamentações, violações etc. às condutas e posições abstratamente inseridas no âmbito de proteção de um direito fundamental (BOROWSKI, 2003, p. 187).

Encarados estes traços iniciais da teoria do suporte fático que será utilizada na análise do direito futuro, é perceptível que se adota uma distinção entre “direito *prima facie*” e “direito definitivo”.

A proteção *prima facie* de um direito fundamental abrange qualquer ação, estado ou posição jurídica que detenha algum elemento que, abstratamente considerado, faça parte do “âmbito temático” do respectivo direito fundamental. É imperioso salientar, desde já, que este conceito demasiadamente aberto é marca distintiva das teorias do suporte fático amplo, eis que este direito *prima facie* ainda poderá sofrer (e provavelmente sofrerá) modificações – advindas das intervenções fáticas e jurídicas, constitucionalmente fundamentadas, que lhe são contrapostas – até alcançar o *status* aplicável de direito definitivo (Alexy, 2008, p. 322).

O âmbito temático do direito ao futuro é concebido pelo meio ambiente ecologicamente qualificado (enunciado [C]). Assim, o *âmbito de proteção* deste direito fundamental é composto por todo o conjunto de ações, posições, estados, relações e situações jurídicas que, de alguma maneira, se envolvam com a existência, criação, manutenção, restauração, promoção ou ampliação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que seja capaz de propiciar uma sadia qualidade de vida (humana e não humana) e atender as necessidades das gerações presentes e das futuras.

É importante salientar que, em consonância com o que se disse acima sobre o tema, o âmbito de proteção do direito ao futuro engloba muito mais que apenas os elementos naturais do meio ambiente (água, ar, solo, flora, fauna etc.); se incluem nele também as questões artificiais e culturais deste. O meio ambiente deve ser compreendido sob os enfoques antropocêntricos, biocêntricos e ecocêntricos, representando um bem jurídico autônomo, cuja proteção não se restringe às pretensões diretas da vida unicamente humana (Krell, 2013, p. 2.062).

Por seu turno, podem ser consideradas *intervenções* no direito ao futuro o conjunto de condutas (omissivas ou comissivas), realizadas pelo Estado ou por particulares, que impeçam, afrontem, inviabilizem, esvaziem, dificultem, onerem ou, de qualquer forma, prejudiquem a amplitude – considera em abstrato e isolada – do âmbito de proteção deste direito fundamental. Isto é, pode ser considerada



intervenção qualquer atividade que implique na diminuição do âmbito de proteção inicialmente previsto ao direito fundamental.

Nesta visão ampla, faz parte do âmbito de proteção do direito ao futuro, por exemplo, ter a Floresta Amazônica totalmente preservada, tendo em vista a riqueza da fauna e flora presentes nesta localidade, cuja tutela é de grande valia para que as futuras gerações possam usufruir das benesses decorrentes de manutenção do *status* ambiental saudável deste local. Bem assim, qualquer atividade, estatal ou privada, que de alguma forma atente contra a preservação integral da Amazônia será entendida como *intervenção* (em sentido amplo).

Esta intervenção pode ser legítima ou ilegítima, a depender a (in)existência de fundamentação constitucional para tanto. Se houver fundamentação constitucional para esta intervenção, estar-se-á diante de uma restrição constitucional a um direito fundamental. Em contrapartida, caso não haja suficiente justificação constitucional para esta intervenção, estar-se-á diante de uma violação a direito fundamental.

Nesta última situação (violação de direito fundamental) é que as consequências jurídicas de um direito serão efetivadas. Como exemplo de consequência imediata do suporte fático do direito fundamental ao futuro, podemos citar a necessidade de se fazer cessar a intervenção constitucionalmente ilegítima, aliada ao dever de recompor o dano ambiental causado, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, penais e administrativas que eventualmente incidam também no caso.

As teorias do suporte fático amplo se ligam à existência de um conteúdo essencial “relativo” dos direitos fundamentais; esta relatividade do conteúdo essencial rejeita a existência de um “núcleo” com contornos fixos e pré-definidos para cada direito fundamental. A definição do que é aqui essencial passa pela submissão do caso ao crivo da máxima da proporcionalidade: alguma situação, posição ou relação jurídica somente será essencial de acordo com as condições fáticas e colisões jurídicas dos vários direitos e interesses sopesados no caso concreto (Silva, 2010, p. 51-55).

O legislador, ao optar pela proteção de reserva legal no patamar de 80% (oitenta por cento) da área do imóvel, promoveu uma análise da colisão de princípios envolvidos: de um lado, direito ao futuro, com todas as consequências de preservação ambiental que lhe são correlatas; e, do outro lado, o direito ao desenvolvimento econômico, reforçado pelo direito de liberdade individual e de propriedade. Insta salientar que o desenvolvimento sustentável não implica em estagnação da faceta econômica do desenvolvimento, porém determina uma equalização da fórmula, avaliando concomitantemente questões de desenvolvimento social e ambiental (Pissaldo; Sanches, 2015, p. 110).

O Estado-legislador entendeu que: a) a imposição de 80% (oitenta por cento) de reserva legal é medida adequada a fomentar um desenvolvimento sustentável destas áreas de imprescindível pluralidade natural; b) esta medida era necessária, pois não havia outra forma menos onerosa de promover o desenvolvimento sustentável – igualmente eficaz –, em respeito a ambos os princípios; e, c) o grau de

satisfação dos direitos tutelados – na efetivação do desenvolvimento sustentável – é superior ao grau de “não-realização” dos direitos colidentes. Tomadas estas premissas, vislumbra-se que o legislador infraconstitucional entendeu que esta intervenção é proporcional e, destarte, possui legitimação constitucional, tratando-se de uma restrição devida ao direito fundamental ao futuro.

Este tipo de restrição (fundamentada na máxima da proporcionalidade) realizou uma “alquimia” no direito ao futuro. O direito *prima facie* desta norma (âmbito de proteção) possuía a pretensão de resguardar integralmente as áreas de florestas citadas. Após a incidência da intervenção, o direito definitivo resultante foi a tutela – mediante reserva legal – de parte da pretensão inicial, reduzindo-a em 20% (vinte por cento). Isto posto, o suporte fático do direito ao futuro não foi preenchido neste caso.

Entretanto, se a situação fosse distinta (v.g. lei federal proteger reserva legal com apenas três por cento da área do imóvel) estar-se-ia diante de uma violação do direito fundamental ao futuro, porque o meio ambiente não se encontraria suficientemente resguardado para as futuras gerações (quicá, nem mesmo para as presentes). Neste caso, o suporte fático do direito seria preenchido e poderiam ser impostas as devidas consequências para fazer cessar esta violação de direitos fundamentais.

Com base neste panorama do suporte fático amplo é possível listar algumas considerações: a) a norma que determina a proteção do meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações tem natureza de princípio, uma vez que determina que uma finalidade seja atingida/mantida; b) o atingimento/manutenção do estado de coisas ideal determinado pela norma depende da situação concreta de aplicação da norma, pois circunstâncias fáticas e jurídicas podem limitar a incidência do princípio do direito ao futuro; c) dado que todo direito tem um conteúdo essencial que não pode ser esvaziado – malgrado este núcleo seja identificado em cada caso concreto, mediante verificação dos limites à norma –, as circunstâncias que contrastam com o âmbito de proteção do direito ao futuro não podem inviabilizar completamente a produção de efeitos deste princípio; e, d) caso as intervenções realizadas no direito ao futuro não possuam a devida legitimação constitucional, estar-se-á diante de violações de direitos fundamentais, configurando uma situação suficiente para fazer incidir o suporte fático desta norma, que implicará na concretização de atos capazes de fazer cessar esta intervenção.

Assentes estes pressupostos, é preciso observar, a partir de então, como o “princípio do direito ao futuro” pode influenciar nas relações jurídicas entre pessoas privadas.

4 EFICÁCIA DO DIREITO AO FUTURO

Na concepção atual, aos direitos fundamentais são reconhecidas dimensões subjetivas e objetivas, que representam “decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, que se projetam em todo o ordenamento jurídico” (Sarlet, 2013, p. 180). Isto é, os direitos fundamentais possuem uma dimensão subjetiva e outra objetiva; esta última denota uma eficácia irradiante dos direitos fundamentais, no sentido

de servirem de diretrizes e valores básicos para a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais (Silva, 2011, p. 47-48).

Se os direitos fundamentais podem ser entendidos como direitos subjetivos, é preciso identificar quem são seus detentores (titulares) e em face de quem estes direitos podem ser exercidos (destinatários). Titular, nesta função subjetiva dos direitos fundamentais, é quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva; destinatário é quem figura no polo passivo desta relação jurídica, ou seja, aquele contra quem se exige o respeito, a proteção ou promoção de um direito (Sarlet, 2013, p. 183).

Pela própria estrutura da relação jurídica de direito fundamental, os titulares exercem este polo ativo acerca de alguns destes direitos, enquanto figuram no polo passivo – na condição de destinatários – em relação de outros. Vale dizer, amiúde, à existência de um direito fundamental corresponde um dever fundamental.

Isto posto, para que seja possível identificar quem é titular e quem é destinatário de um direito fundamental, é preciso analisar especificamente cada direito. Esta análise do direito ao futuro será promovida utilizando a posição jurídica expressada pelo enunciado [E] – alhures retratado – e observando, no particular, o seu aspecto como direito de defesa.

Este enunciado deôntico dispõe, inicialmente, que “qualquer ente ou pessoa tem o direito à defesa”. A concepção de direito fundamental como um direito de defesa é no sentido de que estes podem ser opostos a intervenções ilegítimas, perpetradas pelo poder público (Bonavides, 2003, p. 562-564). Bem assim, esta característica de defesa, possibilita o manejo de pretensões de abstenção, anulação e/ou revogação a serem utilizadas pelo titular destes direitos ou quem tenha capacidade de os representar ou substituir.

O exercício do direito de defesa adquire aptidão para se materializar quando ocorre uma intervenção indevida na esfera de proteção jurídica do titular de um direito fundamental. O sujeito ativo é detentor de posições, estados, situações e relações jurídicas de vantagem – pessoal, coletiva ou difusa –, que não podem ser molestadas, sob pena de serem acarretadas as consequências contidas no suporte fático do direito.

Qualquer pessoa, natural ou jurídica (inclusive de direito público) – além de alguns entes despersonalizados – possui relação com o direito ao futuro: seja na qualidade de titular ou destinatário. Este direito tutela a manutenção de um meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações. Isto é, todos têm o direito de gozar de um meio ambiente saudável, ao mesmo tempo que têm o dever de preservá-lo para as futuras gerações. Não se descarta aqui da necessidade de desenvolvimento econômico, tecnológico e científico dos povos e nações, porém aduz-se que nenhum desenvolvimento é legítimo se não for acrescido da qualidade de sustentável (Morin, 2015, p. 129-140).

A solidificação destes direitos e interesses ambientais, de natureza difusa, na sociedade pós-moderna reforça o entendimento de que a solidariedade, além de ser admitida como um princípio, deve ser

compreendida como um valor que orienta o Direito, reconhecendo que a dignidade humana é a maneira de preservar a vida e a liberdade com igualdade (Cardoso, 2012, p. 14).

Bem assim, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança (MS) nº 22.164-0/SP, este direito difuso pode ser usufruído por todo o grupo humano, independentemente de quesitos de gênero, idade, nacionalidade, cidadania etc.; é um direito fundamentado na fraternidade e solidariedade, cujo âmbito temático transborda a esfera do indivíduo.

Pessoas jurídicas podem ser titulares de certos direitos fundamentais. Na situação ligada com o direito ao futuro é imperioso ressaltar que o Estado é um dos titulares deste direito, tendo em vista que detém interesse jurídico imediato na manutenção de um meio ambiente saudável, pois, somente com este *status* de equilíbrio ambiental, lhe é possível exercer satisfatoriamente as suas finalidades. Ademais, pessoas jurídicas privadas também podem – em determinados casos – titularizar estes direitos, porque a Constituição lhes garante o exercício da atividade econômica, porém condiciona este empreendimento ao desenvolvimento sustentável. Uma vez assentado que o direito ao futuro é uma das vertentes da sustentabilidade, as empresas também podem figurar no polo ativo destas relações jurídicas fundamentais.

Questão central é saber se as “futuras gerações” podem ser inseridas no conceito de titulares destes direitos fundamentais. Estas gerações são formadas por pessoas que ainda não nasceram, então é preciso averiguar em qual momento uma pessoa natural adquire aptidão para figurar numa relação jurídica ou ser titular de uma situação jurídica.

Tradicionalmente, pessoa é compreendida como o “ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito” (Diniz, 2009, p. 518). Toda pessoa, natural ou jurídica, é dotada de personalidade e, por conseguinte, terá aptidão para figurar nas relações jurídicas de acordo com a capacidade que lhe é outorgada pelo sistema positivo. Assim, para que uma pessoa natural possa figurar em relações jurídicas, é preciso que seja dotada de personalidade (Diniz, 2009, p. 519-524). Saber, então, se as futuras gerações detêm titularidade sobre o direito fundamental em comento passa, necessariamente, pela análise do momento em que se adquire personalidade jurídica.

Não obstante a questão acerca do início da personalidade tenha uma ligação direta com os direitos fundamentais, mormente àqueles imediatamente relacionados à condição de ser humano, a Constituição Federal de 1988 não possui disposição expressa acerca disto. O ato normativo que trata sobre o tema é o Código Civil, ao dispor, no seu artigo 2º, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. A interpretação da norma contida neste artigo é objeto de divergências doutrinárias.

De acordo com as teorias natalistas, a personalidade inicia-se do nascimento com vida; para os adeptos desta teoria, antes do nascimento com vida, o nascituro não possui personalidade jurídica. Em contrapartida, para aqueles que aderem às teorias concepcionistas, a personalidade tem seu início com a

concepção (Nader, 2014, p. 270-271). De forma distinta destas duas teorias, Maria Helena Diniz (2009, p. 524) defende que o nascituro (na vida intrauterina) e o embrião concebido *in vitro* (na vida extrauterina) são possuidores de *personalidade jurídica formal*, no que atina aos direitos da personalidade; adquirem a *personalidade jurídica material* após o nascimento, quando passarão a titularizar direitos patrimoniais e obrigacionais.

Ter personalidade, então, depende do fato jurídico “nascer com vida” ou “ser concebido”, a depender a teoria adotada. Nestes termos, a compreensão da titularidade do direito ao futuro passa pela integração desta norma de direito fundamental às teorias do início da personalidade.

Caso se adote uma teoria natalista pura, somente as pessoas vivas são titulares dos direitos fundamentais, assim, a preservação do meio ambiente para as futuras gerações seria meramente caracterizada como um dever fundamental das gerações atuais. Nestes termos, no que tange especificamente às futuras gerações, não haveria titulares pessoas naturais qualificados (sequer qualificáveis) deste direito, existindo apenas destinatários desta decisão fundamental do constituinte.

Entretanto, caso seja adotada uma teoria concepcionista, os nascituros podem ser entendidos como titulares do “direito ao futuro”, visto que detêm personalidade e, assim, poderão figurar no polo ativo de relações jurídicas, mormente quando tratem de direitos fundamentais. Sob este panorama, a geração atual continuaria a ser destinatária deste dever fundamental de preservação do meio ambiente para as futuras gerações, contudo, já se vislumbrariam titulares qualificáveis desta disposição de direito fundamental.

Não obstante, em ambas as vertentes teóricas, aquele que ainda não foi concebido carece de personalidade e, assim, de aptidão para ser titular de direito. Vale dizer, alguém que nascerá daqui cinquenta anos certamente pode ser inserido no contexto de “geração futura” da norma de direito fundamental; contudo, esta pessoa que está por vir não pode, em qualquer das concepções, ser entendida como titular deste direito fundamental.

Bem assim, estas futuras gerações apenas podem ser apreendidas como “potenciais sujeitos de direito”; todavia, a geração presente tem o dever de garantir às gerações vindouras a capacidade de usufruir de um meio ambiente equilibrado e tomar decisões numa situação de liberdade de escolha. O indigitado dever fundamental se baseia numa questão ética de responsabilidade, que determina a salvaguarda de condições para uma futura vida humana em dignidade, vedando mudanças irreversíveis no ecossistema e o esvaziamento/inviabilização de recursos naturais essenciais (Krell, 2013, 2.064).

Feita esta análise acerca da titularidade do direito de defesa representado no enunciado [E], passa-se à verificação mais aprofundada de quem é destinatário desta norma.

4.1 DESTINATÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL

O destinatário tradicional dos direitos fundamentais é o poder público. Contudo, o fenômeno da constitucionalização do Direito – mormente pelo seu aspecto de “releitura do Direito” – promoveu relevante alteração neste panorama. As consequências desta nova visão do Direito implicam no reconhecimento da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais às relações privadas (Souza Neto; Sarmiento, 2014, p. 43).

Destarte, tanto o poder público, quanto os particulares, são destinatários do dever fundamental de proteger e garantir um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, visto que a solidariedade é também uma questão de responsabilidade social que colima o estabelecimento de uma ordem justa (Cardoso, 2012, p. 21).

O fato de ser destinatário deste dever fundamental impõe ao sujeito passivo (Estado ou ente particular) uma série de condicionamentos materiais e procedimentais para que as condutas por ele adotadas estejam em conformidade com o direito ao futuro. Estes condicionamentos se fazem presentes em inúmeras atividades do sujeito. A seguir, analisar-se-á como estas balizas influenciam a criação de normas jurídicas pelos destinatários deste dever.

O fenômeno da validade de uma norma jurídica pode ser avaliado como uma questão de imunização de uma norma por outra. Isto é dizer, uma norma jurídica será dotada de validade, sob um viés pragmático, se estiver em conformidade condicional e finalística com aquela(s) que lhe é(são) superior(es) – norma(s) imunizante(s), portanto (Ferraz Junior, 2018, p. 190-196).

Nesta esteira, o fenômeno de criação de uma norma jurídica deve ser observado sob estas premissas. Assim, para que uma norma jurídica seja válida é preciso que ela respeite os limites procedimentais (conformidade condicional) e almeje atingir os fins pretendidos por aquelas normas que farão parte da sua relação de imunização (conformidade finalística).

Os poderes públicos são vinculados pelos direitos fundamentais, notadamente pela cláusula constitucional do Estado Democrático de Direito. Desta forma, o processo estatal de criação de normas sempre deve ser pautado nos direitos fundamentais, uma vez que a Constituição disciplina o procedimento para a formação de atos normativos ao mesmo tempo em que estatui limites ao conteúdo material destes atos (Streck, 2018, p. 109-110). Esta vinculação das normas pelos direitos fundamentais é garantida pela jurisdição constitucional, entendida como a interpretação e aplicação – direta ou indireta – da Constituição pelas autoridades judiciais (Barroso, 2016, 232-233).

Até então, salientou-se que a criação das normas deve ser submetida ao conteúdo formal e finalístico dos direitos fundamentais, porém é preciso ter em mente que não é só o poder público quem cria normas: existem fontes negociais privadas de normas jurídicas. Atos de exercício da autonomia da vontade podem criar normas jurídicas vinculantes para aqueles que participam do negócio (Ferraz Junior, 2018, p. 257).

Essa criação de normas não está eximida do respeito aos direitos fundamentais; pela eficácia horizontal destes direitos, o processo de criação de normas privadas se submete às balizas da Constituição.

Seguindo esta linha de pensamento, dois indivíduos podem firmar um contrato (fonte privada de normas jurídicas) que criará normas vinculantes entre as partes. A validade destas normas depende do respeito – entre outras questões – aos imperativos decorrentes das normas relacionadas com o direito ao futuro.

Imagine-se a situação em que o proprietário de uma fazenda celebra contrato de arrendamento rural com uma empresa que deseja plantar soja nesta terra. Na avença negociada, as partes estipulam que o arrendatário poderá empregar todos os meios que entender pertinentes na produção e manutenção da lavoura. O arrendatário passa a utilizar agrotóxicos, em quantidade elevada, na plantação; os defensivos agrícolas utilizados, malgrado permitidos pela lei e pelo negócio jurídico, são extremamente nocivos à vida humana e não humana. Será realizada uma breve análise deste caso proposto.

O referido contrato é fonte privada de normas jurídicas para as partes, esteada no direito fundamental de autonomia da vontade. Apesar de ser arrimada em princípio constitucional, esta atuação das partes pode ser configurada como uma intervenção no âmbito de proteção do aspecto do direito ao futuro previsto no enunciado [E]. Compreendido no aspecto do direito de defesa, é preciso verificar se a conduta acima descrita se configura como restrição ou violação a este direito constitucional. Este balanço final passa pelo exame da (i) legitimidade constitucional da norma de direito privado, a ser feita mediante sopesamento para se avaliar o peso concreto de cada um dos princípios colidentes.

Ressalte-se que a função social e solidária da empresa determina que, além de respeitar os comandos jurídicos e a coletividade como um todo, é devida a colaboração para o desenvolvimento sustentável da sociedade. A empresa é socialmente responsável pela adoção de práticas que contribuam para o melhoramento da qualidade de vida da comunidade em que está inserida (Santiago; Medeiros, 2017, p. 114-117).

Caso se entenda que, na situação concreta, o peso da liberdade individual de contratar é maior que a necessidade de resguardar um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, estar-se-á diante de restrição constitucionalmente legítima, traduzindo-se apenas em choques comuns de direitos fundamentais. Assim, a norma privada não teria desrespeitado o direito ao futuro e permaneceria como o resultado do sopesamento entre os princípios colidentes.

Ao revés, caso se entenda que o peso concreto dos princípios ligados ao direito ao futuro é maior, e que o desenvolvimento econômico deve necessariamente ser sustentável, estar-se-á enfrentando uma violação de disposição constitucional. Sob o ponto de vista do direito de defesa dessa situação jurídica, seria possível que a União, por exemplo – atuando como titular do direito ao futuro –, promovesse ação

para fazer cessar os danos ambientais e demandasse a recomposição do meio ambiente degradado, além de responsabilidade civil decorrente destes atos.

Neste diapasão, percebe-se que as normas que preveem o direito ao futuro são dotadas de eficácia – entendida como a aptidão de uma norma para produzir seus efeitos (Ferraz Junior, 2018, p. 207-213) – em face de atos do poder público e também de particulares, em decorrência da aplicação horizontal das normas de direitos fundamentais. A intensidade com que este direito fundamental afeta os negócios jurídicos depende, quase que inteiramente, das específicas circunstâncias do caso concreto.

Não obstante haja esta dependência, deve ficar assentado que a realização de atos jurídicos, mesmo que privados, está vinculada à observância das normas que regem o direito ao futuro. Entretanto, é mister salientar que, para que não ocorram excessos ou insuficiências na aplicação destas normas, faz-se necessária a realização do correto procedimento de verificação do suporte fático do direito ao futuro, com a análise ampla do âmbito de incidência e também da intervenção, submetendo esta última ao preenchimento de legitimidade constitucional para outorgar validade ao ato jurídico. Isto é, há eficácia horizontal das normas que versam sobre o direito ao futuro, porém isto não dispensa a correta diferenciação entre direito *prima facie* e direito definitivo.

4.2 DIREITO AO FUTURO E SUSTENTABILIDADE JURÍDICA

O direito ao futuro, entendido como direito fundamental, emerge como vetor essencial da sustentabilidade jurídica, ao demandar que o ordenamento jurídico se autorregule diante dos riscos de degradação ambiental, social e econômica. Esse direito não se restringe à esfera individual, mas projeta sua eficácia sobre toda a coletividade, vinculando o presente às futuras gerações e impondo uma visão preventiva e estratégica da atuação estatal e privada. A noção de sustentabilidade jurídica, nesse contexto, ultrapassa a mera manutenção formal das normas, consolidando-se como capacidade normativa de assegurar condições de vida digna e equitativa para todos, presentes e futuros (Sarlet, 2014).

Como enfatiza Sarlet (2014, p. 180), “os direitos fundamentais irradiam eficácia em todo o sistema, projetando valores e diretrizes que moldam a interpretação e a aplicação do direito”. Essa irradiação de valores revela que a sustentabilidade jurídica não se limita à observância de regras rígidas, mas exige instrumentos normativos aptos a prevenir danos irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade, garantindo, assim, a justiça intergeracional. Nesse sentido, a proteção do futuro é inseparável do reconhecimento de que as decisões jurídicas e políticas do presente moldam diretamente o horizonte de possibilidades para as próximas gerações.

A perspectiva ética e ecológica também é fundamental para compreender o direito ao futuro. Morin (2015, p. 105) observa que “a vida deste condiciona a nossa”, reforçando que a humanidade possui responsabilidade intrínseca sobre a preservação do planeta. Esse princípio de responsabilidade é central à



sustentabilidade jurídica, pois indica que o direito não pode se eximir de proteger o futuro, vinculando tanto o poder público quanto os particulares. Assim, a normatividade jurídica deve incorporar critérios de sustentabilidade ambiental e social, alinhando liberdade contratual, função social da empresa e preservação de recursos naturais de forma equilibrada (Santiago; Medeiros, 2017).

Além disso, a sustentabilidade jurídica implica repensar o papel do Estado e do sistema judicial. Trata-se de conceber o ordenamento como uma estrutura dinâmica, preventiva e adaptativa, capaz de lidar com incertezas e riscos contemporâneos. A jurisprudência ambiental recente tem demonstrado essa função, ao reconhecer a necessidade de proteger direitos difusos e coletivos, garantindo a efetividade das normas em consonância com o direito ao futuro. A responsabilidade civil, ambiental e social, nesse quadro, deixa de ser apenas corretiva e passa a desempenhar função preventiva, consolidando a integração entre direito, ética e sustentabilidade (Sarlet, 2014; Santiago; Medeiros, 2017).

Portanto, a sustentabilidade jurídica configura-se como paradigma normativo capaz de consolidar a vinculação das condutas privadas e públicas ao direito ao futuro. Não se trata apenas de evitar violações, mas de promover a construção de condições estáveis e coerentes para a preservação da vida, da biodiversidade e das relações sociais, econômicas e culturais. Essa abordagem reafirma a necessidade de se repensar a interpretação do direito sob a perspectiva da responsabilidade intergeracional, integrando proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica em uma visão holística de governança jurídica (Morin, 2015).

Em síntese, o direito ao futuro atua como eixo estruturante da sustentabilidade jurídica, orientando a produção normativa e a aplicação das leis de forma que os interesses das gerações futuras sejam incorporados às decisões do presente. A sustentabilidade jurídica, ao se tornar um princípio orientador do direito, garante que a ordem normativa não apenas regule comportamentos, mas promova condições efetivas de vida digna, equilíbrio ambiental e equidade social, tornando o sistema jurídico um instrumento ativo de proteção intergeracional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 promoveu um alargamento dos direitos fundamentais e procurou impor efetividade às normas que estatuem finalidades buscadas pelo constituinte. O Direito Ambiental sofreu forte influência da constitucionalização do Direito: normas ambientais foram inseridas no bojo do texto constitucional e a proteção do meio ambiente foi erigida ao patamar de valor jurídico-objetivo da ordem constitucional.

Esta posição de destaque outorgada às normas ambientais, aliada à valorização dos direitos e interesses difusos pela sociedade, proporcionou grande ascensão da sustentabilidade como um dos pilares da defesa do meio ambiente. Sob este aspecto de garantir um desenvolvimento sustentável, exsurge a

previsão do “direito ao futuro”, determinando a manutenção de um meio ambiente saudável e ecologicamente qualificado para as presentes e futuras gerações.

O direito ao futuro desponta, assim, como um direito fundamental que expressa diversos comandos dêonticos na proteção do meio ambiente. Esta norma constitucional tutela a vida em todas as suas formas e garante que as gerações por vir tenha à sua disposição consciente os recursos ambientais essenciais preservados, lhes assegurando a fruição das benesses daí decorrentes.

O âmbito temático deste direito é ocupado pela promoção e – após o atingimento – manutenção de um estado ideal de coisas. Busca-se a garantia da existência de um meio ambiente saudável para as presentes gerações, ao mesmo tempo em que se determina que evolução econômica, tecnológica e científica seja realizada de maneira sustentável. A sustentabilidade é o elemento indispensável deste direito difuso.

A intervenção, não constitucionalmente justificada, no âmbito de proteção do direito ao futuro é capaz de fazer surgir as consequências contidas no suporte fático destas normas. Dentre estas consequências podem ser citadas a cessação da intervenção, reparação ambiental, imposição de responsabilidade aos degradadores etc.

Tendo em vista a constitucionalização deste direito, dele decorrem posições jurídicas subjetivas que os seus titulares podem se valer, inclusive judicialmente, para exercer pretensões de resguardo do ambiente sadio. Ademais, em razão da sua dimensão objetiva, o direito ao futuro serve de diretriz para a interpretação e aplicação das demais normas, denotando a eficácia irradiante desta previsão jurídica.

Como outra consequência relevante da constitucionalização do Direito, é possível verificar que até mesmo as disposições entre pessoas privadas devem respeito às normas constitucionais. Assim, o direito ao futuro tem o condão de balizar normas jurídicas – conquanto surgidas de atos negociais particulares –, determinando que não haja intervenções indevidas no seu estatuto de proteção.

É preciso que a aplicação do direito ao futuro seja precedida de sua correta interpretação, uma vez que o “excesso” desta norma tem aptidão para acarretar um óbice indevido ao desenvolvimento econômico; por sua vez, a “insuficiência” deste direito também produz resultados nefastos, porque pode permitir a consumação de danos ambientais irreversíveis, tolhendo todas as gerações futuras do gozo de uma sadia qualidade de vida.

Insta salientar que o direito ao futuro é um aliado do progresso, pois, somente com um desenvolvimento sustentável – capaz de garantir a existência de recursos naturais, fauna e flora abundante –, é que o ser humano terá a possibilidade de se desenvolver, em conjunto quase simbiótico com o meio ambiente que lhe cerca e fornece a matéria para a realização de todos os desejos e sonhos.

Verificadas estas características do direito ao futuro, restou demonstrado que ele se configura como um direito fundamental, gozando de todas as qualidades formais e materiais das normas desta estirpe.



Ademais, dada a eficácia horizontal das normas fundamentais, ele pode ser aplicado às relações privadas para suscitar variadas pretensões.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, André Galvão Vasconcelos de; TEIXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza Allain. Constituição, complexidade e contingência: o desafio da tutela de direitos na sociedade contemporânea. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 19, n. 119, out. 2017/jan. 2018, p. 622-644. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1402/1227>. Acesso em: 19 mar. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2018v19e119-1402>.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOROWSKI, Martin. La estructura de los derechos fundamentales. Traducción: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Uma Análise da Judicialização das Relações Sociais. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1242>. Acesso em: 19 mar. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>.



BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da Solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. Revista de Direito Mackenzie, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em: 19 mar. 2020.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; MORAIS, Jose Luis Bolzan. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Como Elemento Constitutivo da Democracia. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 173-198, jan./abr. 2016. Disponível em <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/564>. Acesso em: 19 mar. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo de juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SARAIVA, Bruno Cozza. O Estado de Direito Socioambiental como Condição de Possibilidade Destinada à Tutela do Futuro. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 11-37, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159>. Acesso em: 19 mar. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i32.1159>.

MORIN, Edgar. A via para o futuro da humanidade. 2. ed. Tradução: Edgard de Assis Carvalho; Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PISSALDO, Ana Paula de Moraes; SANCHES, Samyra Haydée Napolini. Direito Humano ao Meio Ambiente Sustentável na Pós-Modernidade. Revista Argumentum, Marília, v. 16, p. 99-116, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/205/40>. Acesso em: 19 mar. 2020.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida. Função Social e Solidária da Empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. Revista Jurídica, Curitiba, v. 2, n. 47, p. 99-122, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2028/1307>. Acesso em: 19 mar. 2020. DOI: 10.6084/m9.figshare.5184298.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.



_____. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. Malheiros: São Paulo, 2010.

_____. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre os particulares*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Stockholm, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/unchedec.htm>. Acesso em: 19 mar. 2020.